



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.460, DE 2023 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para responsabilizar subsidiariamente provedor de aplicações de internet por dano decorrente de estelionato e outras fraudes, no caso em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2120/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para responsabilizar subsidiariamente provedor de aplicações de internet por dano decorrente de estelionato e outras fraudes, no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para responsabilizar subsidiariamente provedor de aplicações de internet por dano decorrente de estelionato e outras fraudes, no caso em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros que objetive a aplicação de estelionato e outras fraudes previstas no Capítulo VI do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, será responsabilizado subsidiariamente pelo dano decorrente quando o conteúdo tiver sido objeto de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para o provedor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Brasil é um país, possivelmente, líder em triste estatística de golpes aplicados pela internet. Levantamento da PSafe, empresa especializada em cybersegurança, indica que, em 2021, um golpe financeiro foi aplicado a cada 6 segundos.¹ Ainda segundo a mesma empresa, entre janeiro e maio de 2022, teriam sido 3,4 milhões de tentativas.² Números semelhantes foram apresentados pelo Banco Central do Brasil. Em 2021, foram registradas mais de 4,1 milhões de ocorrências, contra 2,6 milhões em 2020 e 1,2 milhão em 2019.³ A Federação Brasileira de Bancos, Febraban, reconhece o problema e indica que 3 em cada 10 brasileiros já foram vítimas de golpes ou tentativas de fraudes e que essa proporção vem aumentando gradativamente.⁴

Os mais recentes casos se relacionam com o programa do governo federal de negociação de dívidas de pessoas físicas Desenrola Brasil. Tem sido fartamente noticiada na imprensa a criação de sítios eletrônicos, aplicações de internet, páginas e perfis em redes sociais com a finalidade de acometimento das mais diversas formas de estelionatos. Normalmente os usuários são levados a preencher seus dados pessoais ou a clicar em links com a promessa de participação no programa e negociar suas dívidas quando, na verdade, as ações visam à aplicação de golpes financeiros.

Pior ainda para o usuário incauto, os criminosos se valem do conhecido modelo de negócios oferecido pelas plataformas de internet, o chamado impulsionamento de conteúdos. Mediante o pagamento de pequenos valores aos sítios hospedeiros, que podem ser redes sociais, ou aos buscadores de internet, os malfeitores ampliam o alcance de suas publicações, podendo atingir milhares de pessoas. Assim, surge o paradoxo de que empresas legalmente estabelecidas e extremamente populares, como redes sociais ou aplicativos de vídeos ou de mensagens, estão ampliando ou

1 Pecsén, T.; 2021. "Brasil tem um golpe financeiro a cada 6 segundos em 2021", disponível em: <https://www.psafe.com/blog/golpes-financeiros-chegam-a-mais-de-2-3-milhoes-de-detecoes-em-2021/>, acessado em 28/07/2023.

2 Jornal da Globo, 2023. "Brasil teve mais de 3 milhões de tentativas de golpes financeiros na internet nos primeiros cinco meses de 2022". 30/03/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2023/03/30/brasil-teve-mais-de-3-milhoes-de-tentativas-de-golpes-financeiros-na-internet-nos-primeiros-cinco-meses-de-2022.ghtml>, acessado em 28/07/2023.

3 Verdélio, A.; 2023. "Em 2021, foram registradas mais de 4,1 milhões de ocorrências, contra 2,6 milhões em 2020 e 1,2 milhão em 2019". Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/bancos-deverao-compartilhar-dados-para-prevencao-de-golpes-e-fraudes>, acessado em 28/07/2023.

4 Radarfebraban, 2022. "3 em cada 10 brasileiros já foram vítimas de golpes ou tentativas de fraude". Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/seguranca/3-em-cada-10-brasileiros-ja-foram-vitimas-de-golpes-ou-tentativas-de-fraude>, acessado em 28/07/2023.



facilitando o cometimento de crimes, o que em última instância pode ser visto como concorrência para a prática de delitos. Com efeito, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou o Despacho nº 1.191, de 2023, determinando ao Facebook e ao Google a remoção imediata de conteúdos que contêm “veiculação de publicidade indevida nas plataformas digitais de conteúdo com propósito de fraude bancária ou financeira, no contexto do Programa Desenrola Brasil”.⁵ O Despacho determina a retirada no prazo de 24 horas, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais pelo descumprimento.

Como se vê, há uma necessidade imperiosa em coibir essa prática delitiva, em que, incrivelmente, ambos bandidos e gigantes da internet lucram com a prática de fraudes. Na raiz dessa proliferação, entendemos, está a falta de responsabilização dos provedores quando da postagem de conteúdos ilegais por terceiros, mesmo mediante pagamento, tal como previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei, em que responsabilizamos subsidiariamente os provedores, quando conteúdos pagos resultem em dano aos usuários. Assim, os criminosos responderão pelos ilícitos na esfera penal e, em caso de dano, conforme o Código Civil, as vítimas poderão buscar reparação, em primeiro lugar, junto aos perpetradores. Caso isso não seja possível, a compensação poderá ser cobrada das plataformas, que receberam vantagem financeira para publicação dos conteúdos fraudulentos.

Entendemos que, mediante a aprovação do presente instrumento, as plataformas da internet tomarão maiores cuidados e irão analisar mais criteriosamente as postagens, antes de receber pagamentos para impulsionar o alcance de determinados conteúdos, o que irá contribuir com a diminuição de golpes pela internet.

Os cidadãos brasileiros, o sistema financeiro e o setor de serviços como um todo precisam urgentemente da aprovação desta matéria. Por esses motivos, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente projeto.

⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-1.191/2023-498838810>, acessado em 28/07/2023.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2023-11648

Apresentação: 13/09/2023 16:41:02.920 - MESA

PL n.4460/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art.21-A	https://normas.leg.br/?um=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?um=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO